

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº 225/92 Proc. Ap. DRECAP-3 6754/92
INTERESSADA: Luciana Kupper Costa
ASSUNTO: Recurso contra retenção - Colégio "Joana
D'Arc"/ Capital
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 519/92 - CEPG - APROVADO EM: 27/05/92
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 14/02/92, a Srª genitora de Luciana Kupper Costa, aluna retida, em 1991, na 7º série do Colégio Joana D'Arc, 14ª D.E., DRECAP-3, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, contra a decisão da escola, ratificada pela Delegacia de Ensino, de retenção de sua filha.

1.2 Alega a requerente que, no período de recuperação , na segunda prova de Matemática, as condições para sua realização foram desfavoráveis, visto que os alunos do 1º e do 2º graus estavam na mesma sala e não foi dado tempo hábil para a resolução das questões.

1.3 Ressalta, outrossim, que, durante o ano, "as recuperações eram feitas sempre com outro professor, e não com o titular, e só por esse motivo os alunos conseguiam média". Informa que muitos alunos precisaram de professor particular de Matemática no decorrer do ano e que sua filha também esteve sob os cuidados de professor particular a partir de outubro.

1.4 Salienta, ainda, que nos 08 (oito) anos em que sua filha estudou no Colégio Joana D'Arc, nunca houve reunião com os pais para tratar do desempenho escolar dos alunos. Portanto, ficou surpresa ao saber que sua filha "não estava bem durante o ano todo".

1.5 A Comissão de Supervisores designada para analisar o caso conclui pela manutenção da retenção, considerando o rendimento escolar global da aluna e o não descumprimento das normas regimentais.

2 - APRECIACÃO

2.1 A Deliberação CEE 03/91 e a Indicação CEE 02/91 reiteram a posição que vem sendo adotada por este Colegiado, de respeitar a autonomia da escola no tocante à avaliação do rendimento escolar. Neste sentido, tem indeferido na decisão da escola somente quando verifica indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno, descumprimento das normas legais ou quando o desempenho global do aluno demonstra ter ele condições de superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

2.2 Ao que tudo indica, não é o que se verifica no presente caso.

2.3 Nos termos do inciso II do artigo 66 do Regimento da Escola, o aluno que obtiver média bimestral inferior a 6,0 (seis) em mais da metade dos componentes curriculares de uma série, é considerado retido.

2.4 A aluna Luciana Kupper Costa apresenta o seguinte rendimento escolar, em 1991, na 7ª série do 1º grau:

Comp. Curric.	1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	Média	Rec.	M.F.
Português	16,5	15,5	15,0	15,5	15,5	14,40	15,17
Inglês	14,5	13,5	13,5	16,5	14,93	15,20	15,01
Matemática	14,0	14,0	13,0	14,0	13,71	13,70	13,71
Ed. Artística	13,5	13,5	17,0	18,0	16,43	-	-
Ed. Física	17,5	18,0	17,5	17,0	17,36	-	-
C. F.B.P.S.	14,0	14,5	16,0	15,5	15,29	14,63	15,09
História	15,5	15,0	15,5	17,0	16,07	-	-
Geografia	16,5	14,0	14,5	15,5	15,14	14,70	15,01
Artes Indust.	17,0	14,5	16,5	16,0	16,07	-	-

2.5 Pelo quadro acima, verifica-se que a aluna foi submetida a estudos de recuperação, nos termos do Regimento da Escola, em 05 componentes curriculares, cujas médias bimestrais eram inferiores a 6,0 (seis). Não obteve resultados satisfatórios na maioria deles, exceto em Inglês, em que obteve 5,20. Apesar disso, conseguiu média, para promoção nesses componentes curriculares, o que não ocorreu com Matemática, cuja média final foi 3,71.

2.6 Pelos documentos anexados aos autos, o desempenho da aluna em tela, em Matemática, ao longo das 7ª séries cursadas vem decaindo, desde a 3ª série:

3ª série = média 6,15

4ª série = média 5,0

5ª série = média 5,22

6ª série = média 5,21

Na 7ª série, não conseguiu desempenho satisfatório em nenhum dos 4 bimestres, em Matemática.

2.7 Os Professores e a Supervisão de Ensino declaram que a interessada não tem condições de acompanhar os estudos de Matemática da série subsequente:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Luciana Kupper Costa, contra a retenção de sua filha, em 1991, na 7ª série do 1º grau, do Colégio "Joana D'Arc, 143 D.E., DRECAP-3, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 10 de abril de 1992.

Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

***a) Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***